

# LEI DOS PETRÓLEOS

## PREÂMBULO

### **CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Artigo 1: Definições
- Artigo 2: Âmbito de aplicação
- Artigo 3: Objecto
- Artigo 4: Papel do Estado
- Artigo 5: Condições para o exercício da actividade

### **CAPÍTULO II: PROPRIEDADE E CONTROLO DOS RECURSOS PETROLÍFEROS**

- Artigo 6: Propriedade dos recursos petrolíferos
- Artigo 7: Administração das operações petrolíferas
- Artigo 8: Participação do Estado

### **CAPÍTULO III: OPERAÇÕES PETROLÍFERAS**

- Artigo 9: Sujeitos
- Artigo 10: Competências
- Artigo 11: Tipos de contratos
- Artigo 12: Contrato de reconhecimento
- Artigo 13: Contrato de pesquisa e produção
- Artigo 14: Contrato de oleoduto ou gasoduto
- Artigo 15: Unificação
- Artigo 16: Queima de gás natural
- Artigo 17: Obrigações dos titulares do direito de reconhecimento, de pesquisa e produção de oleoduto ou gasoduto
- Artigo 18: Acesso de terceiros a oleodutos ou gasodutos
- Artigo 19: Propriedade dos dados

### **CAPÍTULO IV: TERRA E AMBIENTE**

- Artigo 20: Uso e aproveitamento da terra e sevidão de passagem
- Artigo 21: Acesso a zonas de jurisdição marítima
- Artigo 22: Inspeção
- Artigo 23: Protecção e segurança ambiental

### **CAPÍTULO V: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

- Artigo 24: Contratos em execução
- Artigo 25: Resolução de disputas
- Artigo 26: Regulamento de operações petrolíferas
- Artigo 27:
- Artigo 28:

## **PREÂMBULO**

A Lei dos Petróleos (Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro), que vigora há dez anos constituiu uma das bases fundamentais para o actual desenvolvimento das operações petrolíferas em Moçambique. Mesmo se mostrando ajustada ao estágio e desenvolvimento da indústria petrolífera mundial, a realidade tem demonstrado a necessidade de enriquece-la para melhor responder às exigências da indústria e acomodar a experiência ganha durante a sua vigência.

O princípio da dominialidade Estatal dos recursos naturais situados no solo, no subsolo e na plataforma continental, bem como em outras áreas onde de acordo com o direito internacional o país detém direitos, continua imanente e expressamente consagrado nesta Lei.

Assim, cientes das transformações que a indústria vem sofrendo e tendo em conta as recentes descobertas feitas nas bacias sedimentares de Rovuma e de Moçambique, urge atualizar e melhorar os procedimentos, bem como o papel do Estado de acordo com a actual ordem económica do país, garantindo à iniciativa privada a realização de investimentos no sector, através de um quadro jurídico que assegure maior competitividade no sector petrolífero e garanta a protecção dos direitos e bens dos intervenientes nas Operações Petrolíferas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1 Definições

Para efeitos da presente Lei, os termos e expressões seguintes têm o sentido adiante indicado, salvo se o contexto em que se inserem exigir outro entendimento:

- a) **Área de desenvolvimento e produção** - a parte da área que, a seguir a uma descoberta comercial for delimitada de acordo com os termos do contrato de concessão de pesquisa e produção;
- b) **Área do contrato** - área dentro da qual o titular do direito de pesquisa e produção está autorizado a fazer pesquisa, desenvolver e produzir petróleo;
- c) **Bloco** - parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas operações petrolíferas;
- d) **Boas práticas** - todos aqueles procedimentos que são geralmente na indústria petrolífera internacional **Depósito de petróleo Descoberto** - primeiro petróleo encontrado num reservatório de petróleo através de perfuração, que é recuperável à superfície por métodos convencionais empregues na indústria petrolífera;
- e) **Desenvolvimento Gás natural** - todos os hidrocarbonetos que nas condições atmosféricas normais se encontram no estado gasoso, incluindo o gás húmido, o gás seco e o gás residual que permanece após a extração de petróleo líquido, bem como gás não convencional, incluindo gás metano associado ao carvão e gás de xistos betuminosos.
- f) **Gás natural associado Operações petrolíferas - Pessoa moçambicana** **Petróleo bruto** - petróleo mineral bruto, asfalto, ozocerite e todos os tipos de hidrocarbonetos e betumes, no seu estado natural quer sólido ou líquido, ou obtidos do gás natural por condensação ou extração, excluindo o carvão ou qualquer substância susceptível de ser extraída do carvão;

**Plano de desenvolvimento – Plano de desenvolvimento de oleoduto ou gasoduto**  
**Sistema de oleoduto ou gasoduto**

### Artigo 2 Âmbito de aplicação

1. A presente Lei aplica-se às operações petrolíferas.

Exclui-se do âmbito da presente Lei a refinação de petróleo, sua utilização industrial, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos.

### **Artigo 3**

#### **Objecto**

A presente Lei estabelece o regime de atribuição de direitos para a realização de operações petrolíferas na República de Moçambique e além das suas fronteiras na medida em que esteja de acordo com o direito internacional.

### **Artigo 4**

#### **Papel do Estado**

1. O Estado, as suas instituições e demais pessoas colectivas de direito público têm uma acção determinante na promoção da valorização das potencialidades existentes, de forma a permitir um acesso aos benefícios da produção petrolífera e contribuir para o desenvolvimento económico e social do país.
2. Na sua acção, o Estado procurará incentivar a realização de investimentos em operações petrolíferas.

### **Artigo 5**

#### **Condições para o exercício das Operações Petrolíferas**

1. As actividades de pesquisa, desenvolvimento produção de petróleo são exercidas mediante um contrato de concessão resultante de concurso público, negociação simultânea ou negociação directa.
2. A atribuição de direitos relativamente às actividades referidas no número anterior, respeita sempre os interesses nacionais em relação à defesa, navegação, pesquisa e conservação de recursos marinhos, actividades económicas existentes e ao meio ambiente em geral.
3. O direito de exercício de operações petrolíferas será somente atribuído a pessoa(s) jurídica(s) com comprovada competência e capacidade técnica e financeira, para a condução de operações petrolíferas, ao abrigo de um contrato de concessão.

## **PROPRIEDADE E CONTROLO DOS RECURSOS PETROLÍFEROS**

### **Artigo 6**

#### **Propriedade dos recursos petrolíferos**

Todos os recursos petrolíferos enquanto recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, são propriedade do Estado.

### **Artigo 7**

#### **Administração de operações petrolíferas**

**implementa política operações petrolíferas, incluindo a formulação de propostas de legislação necessária. Artigo 8**

**Participação do Estado**

1. O Estado reserva-se ao direito de participar nas operações petrolíferas em que estiver envolvida qualquer pessoa jurídica.
2. A participação do Estado pode ocorrer em qualquer fase das operações petrolíferas ou de construção e operação de sistemas de oleoduto ou gasoduto, nos termos e condições a serem estabelecidos por contrato.

## **CAPÍTULO III OPERAÇÕES PETROLÍFERAS**

### **Artigo 9 Sujeitos**

1. Podem ser titulares do direito de exercício de operações petrolíferas pessoas jurídicas moçambicanas ou estrangeiras, que comprovem ter competência técnica e meios financeiros adequados à condução efectiva de operações petrolíferas.
2. As pessoas jurídicas moçambicanas gozam de direito de preferência na atribuição de contratos de concessão.
3. Gozam igualmente do direito referido no número anterior, as pessoas jurídicas estrangeiras que se associem com pessoas jurídicas moçambicanas.

### **Artigo 10 Competências**

Compete ao :

- a) aprovar a celebração dos contratos de concessão de pesquisa e produção os contratos de concessão sistemas de oleoduto ou gasoduto;
- b) aprovar os planos de desenvolvimento planos do sistema de oleoduto ou gasoduto e quaisquer alterações significativas aos mesmos, elaborados pelos titulares do direito de pesquisa e produção de petróleo e de sistema de oleoduto ou gasoduto;
- c) aprovar acordos de unificação e qualquer alterações materiais submetidos pelos titulares de direitos de pesquisa e produção;
- d) definir as competências quanto a celebração de outros contratos no âmbito da presente Lei;
- e) definir as competências quanto a autorização de transmissão de direitos e alterações supervenientes dos contratos de concessão;
- f) aprovar regulamentos ou emitir decisões em relação a contratos de concessão ou operações petrolíferas para delimitar o âmbito de aplicação da presente Lei;
- g) aprovar as tarifas para o acesso de terceiros;
- h) inventariar as receitas resultantes das operações petrolíferas e publicá-las periodicamente;
- i) exercer as demais atribuições que lhe estão cometidas pela presente Lei e demais legislação aplicável.

## **Artigo 11**

### **Tipos de Contratos**

A realização de operações petrolíferas está sujeita à prévia celebração de um contrato de concessão ou outra forma de contrato de acordo com a presente Lei, que atribuem direitos de:

Reconhecimento;  
sistemas de oleoduto ou gasoduto.

## **Artigo 12**

### **Contrato de Concessão de Reconhecimento**

1. O Contrato de Concessão de reconhecimento concede o direito não exclusivo de realizar trabalhos preliminares de pesquisa e avaliação na área do contrato de concessão, através de levantamentos aéreos, terrestres e outros, incluindo estudos geofísicos, geoquímicos, paleontológicos, geológicos e topográficos.
2. O contrato de concessão de reconhecimento é celebrado por um período máximo de dois anos e permite a realização de perfurações até a profundidade de cem metros abaixo da superfície terrestre ou do fundo do mar.

## **Artigo 13**

### **Contrato Concessão de Pesquisa e Produção**

1. O Contrato de Concessão de pesquisa e produção concede o direito exclusivo de pesquisa e produção de petróleo, bem como o direito não exclusivo de construir e operar sistemas de oleodutos ou gasodutos para efeitos de transporte de petróleo bruto ou gás natural produzidos na área do contrato de concessão, salvo se houver disponibilidade de acesso a um Sistema de oleoduto ou gasoduto já existente sob termos e condições comerciais aceitáveis.
2. Os contratos de associação celebrados entre as pessoas jurídicas com vista à submissão de pedido de direitos para a condução de operações petrolíferas, deve ser submetido ao Ministro que superintende a área de petróleo.
3. O direito exclusivo de pesquisa de petróleo não excederá dez anos e deverá ser sujeito às disposições sobre o abandono de áreas constantes do contrato de concessão.
4. No caso de uma descoberta, o titular do direito de pesquisa e produção pode manter o direito exclusivo de completar o trabalho iniciado dentro de uma área especificada por um período não superior a dois anos, em relação ao período de pesquisa programa de trabalhos avaliação ou determinação do valor comercial e para permitir o desenvolvimento e produção.
5. O titular do direito de pesquisa e produção pode manter, em conformidade com o plano de desenvolvimento aprovado pelo , o direito exclusivo de desenvolver e produzir petróleo na área de desenvolvimento e produção por um período que não

exceda trinta anos, a contar da data da aprovação do primeiro plano de desenvolvimento.

#### **Artigo 14**

##### **Contrato de Concessão de Sistema Oleoduto ou Gasoduto**

1. O contrato de concessão de sistema de oleoduto ou gasoduto concede o direito de construir e operar sistemas oleodutos ou gasodutos para efeitos de transporte de petróleo bruto ou gás natural, nos casos em que estas operações não estejam cobertas por um contrato de concessão de pesquisa e produção.
2. O contrato de concessão de sistema de oleoduto ou gasoduto ser acompanhado do respectivo plano de desenvolvimento qu parte integrante.

#### **Artigo 15**

##### **Unificação**

O depósito de petróleo que se situe parte numa área de contrato e parte noutra área de contrato, deverá ser desenvolvido e operado conjuntamente ao abrigo de um acordo de unificação à aprovação do Governo.

#### **Artigo 16**

##### **Queima de Gás Natural**

1. A queima de gás natural só será permitida nos termos a definir pelo Governo se demonstrar **que todos os métodos alternativos sobre o destino a dar ao gás natural são inseguros ou não aceitáveis para o ambiente.**
2. A queima de gás natural destinada à realização de testes ou a verificação das infraestruturas, está sujeita a autorização.

#### **Artigo 17**

##### **Obrigações dos titulares do direito de Reconhecimento, de Pesquisa e Produção e de Sistemas de Oleoduto ou Gasoduto**

Os titular do direito de reconhecimento, de pesquisa e produção e de sistema de oleoduto ou gasoduto obrigam-se, na parte que lhes for aplicável e com as necessárias adaptações, a:

- a) realizar as operações petrolíferas nos termos da presente Lei, do Regulamento de Operações Petrolíferas, bem como da demais legislação aplicável e das boas práticas da indústria de petróleo.
- b) reportar sobre qualquer descoberta na área do contrato de concessão.
- c) no caso de uma descoberta comercial, elaborar e submeter o plano de desenvolvimento para o depósito de petróleo em conformidade com o Regulamento de Operações Petrolíferas.

- d) elaborar e submeter à aprovação prévia o plano de desenvolvimento, bem como qualquer alteração significativa subsequente.
- e) submeter um plano de desmobilização, com antecedência não inferior a dois anos relação ao termo previsto da produção ou término do uso das infraestruturas.
- f) indemnizar os lesados em virtude de perdas ou danos resultantes das perações etrolíferas, nos termos da lei .
- g) Dar preferência à compra de produtos, materiais e serviços disponíveis em Moçambique que sejam de qualidade comparável internacionalmente, que estejam disponíveis no tempo exigido e em quantidades suficientes e sejam oferecidos a preços competitivos em termos de entrega;
- h) Publicar todos os concursos para aquisição de produtos, materiais e serviços, nos meios de comunicação com maior circulação no País;
- i) quando o interesse nacional assim o requerer, dar preferência ao Governo na aquisição do petróleo produzido na rea de ontrato de oncessão, nos termos a regulamentar.

### **Artigo 18**

#### **Acesso de erceiros a oleodutos ou gasodutos e às nfraestruturas**

1. O titular d direito a a obrigação de dar acesso ao uso a terceiros das infraestruturas, relacionadas com as Operações Petrolíferas, sem discriminação e em termos comerciais aceitáveis, contanto que:
  - a) haja capacidade disponível nas infraestruturas;
  - b) não hajam problemas técnicos insuperáveis que excluam o uso da capacidade da Infraestrutura para satisfazer os pedidos de terceiros.
2. Se a capacidade disponível nas infraestruturas for insuficiente para acomodar os pedidos de terceiros, os titulares de direitos são obrigados a aumentar a capacidade para que, em termos comercialmente aceitáveis, os pedidos de terceiros possam ser satisfeitos, contanto que:
  - a) tal aumento não cause um efeito adverso sobre a integridade técnica ou a operação segura das infraestruturas;
  - b) os terceiros tenham assegurado fundos suficientes para suportar os custos do pedido de aumento da capacidade.
3. Qualquer disputa sobre termos comercialmente aceitáveis para o uso da capacidade não comprometida as infraestruturas ou ainda sobre o proposto aumento da

capacidade, deve ser submetida à apreciação das entidades judiciais competentes ou à arbitragem, nos termos da Lei ou do contrato de concessão.

### **Artigo 19**

#### **Propriedade dos dados**

1. Todos os dados obtidos ao abrigo de qualquer contrato previsto na presente Lei são propriedade do Estado.
2. Os termos e condições do exercício de direitos sobre os dados serão fixados em regulamento e no respectivo contrato de concessão.

## **CAPÍTULO IV TERRA E AMBIENTE**

### **Artigo 20**

#### **Uso e aproveitamento da terra e servidão de passagem**

1. O uso e aproveitamento de terras para realização de operações petrolíferas rege-se pela legislação sobre uso e aproveitamento da terra, sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes.
2. Para efeitos de realização de operações petrolíferas, a duração do direito de uso e aproveitamento da terra será compatível com o estabelecido no respectivo contrato de concessão.
3. s in uma faixa , consideram-se zonas de protecção parcial, .
4. O titular do direito de exercício de operações petrolíferas que, cause danos às culturas, solos, construções ou determine a transferência dos utentes ou ocupantes legais das terras da respectiva área de contrato de concessão, incorre na obrigação de indemnizar os titulares dos referidos bens e os transferidos.
5. Sem prejuízo do pagamento das indemnizações que forem devidas, o titular do direito de realização de operações petrolíferas pode exigir a constituição de servidões de passagem, em conformidade com a legislação em vigor, para acesso aos locais onde as operações petrolíferas são realizadas.

### **Artigo 21**

#### **Acesso a zonas de jurisdição marítima**

O acesso aos locais ou infraestruturas para operações petrolíferas localizadas nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva e demais zonas de jurisdição marítima é definido nos termos da legislação aplicável.

### **Artigo 22**

#### **Inspecção**

1. inspeccionar nfraestruturas ou locais, onde estejam a ser realizadas perações etrolíferas.
2. Os termos e condições em que é realizada a inspecção referida nos números anteriores são estabelecidos por regulamento.

### **Artigo 23**

#### **Protecção e segurança ambiental**

1. Para além de levar a cabo as operações petrolíferas de acordo com as boas práticas da indústria de petróleo, o titular de direitos de reconhecimento, pesquisa e produção e sistemas de oleodutos ou Gasodutos, deve realizar as operações petrolíferas em

conformidade com a legislação ambiental e outra aplicável bem como os respectivos contratos de concessão, com o fim de:

- a) assegurar que não haja danos ou destruições ecológicas causados pelas operações petrolíferas e que, quando inevitáveis, estejam em conformidade com padrões internacionalmente aceites, devendo para este efeito realizar e submeter às entidades competentes, para aprovação, de estudos do impacto ambiental, incluindo medidas de mitigação deste impacto;
  - b) controlar o fluxo e evitar a fuga ou a perda do petróleo;
  - c) evitar a danificação do depósito de petróleo;
  - d) evitar a destruição de terrenos, do lençol freático, árvores, culturas, edifícios ou outras infraestruturas e bens;
  - e) limpar os locais após fugas ou descargas, cessação do uso das Infraestruturas ou término das operações petrolíferas e cumprir com os requisitos para a restauração do ambiente;
  - f) garantir a segurança do pessoal na planificação e realização de operações petrolíferas e tomar medidas preventivas quando a sua segurança física estiver em risco;
  - g) reportar à entidade competente sobre o número de descargas operacionais e acidentais, derrames e desperdícios e perdas resultantes das operações petrolíferas.
2. O titular de direitos ao abrigo da presente Lei deverá actuar na condução de operações petrolíferas de forma segura e efectiva com o fim de garantir que seja dado um destino às águas poluídas e ao desperdício de acordo com os métodos aprovados, bem como o encerramento seguro de todos os furos e poços antes do seu abandono.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

### **Artigo 24 Contratos em execução**

Os contratos em execução celebrados ao abrigo da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, relativos à pesquisa e produção de petróleo e de sistemas de oleodutos ou gasodutos continuam válidos, passando o clausulado contratualmente a ser regido pela presente Lei.

**Artigo 25**  
**Resolução de disputas**

1. As disputas relativas à interpretação e aplicação da presente Lei, do Regulamento de operações petrolíferas e dos termos e condições dos contratos devem ser solucionados, de preferência, por negociação.
2. Se a disputa não puder ser resolvida por acordo, a questão pode ser submetida à arbitragem ou às autoridades judiciais competentes.
3. A arbitragem entre o Estado Moçambi e os investidores estrangeiros deverá ser conduzida em conformidade com:
  - a) a lei que rege a arbitragem, a conciliação e a mediação como meios alternativos de resolução de conflitos.
  - b) regras do Centro Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados (ICSID), aprovadas em Washington em 15 de Março de 1965, ou segundo a Convenção sobre a Resolução de Diferendos entre Estados e Nacionais de outros Estados;
  - c) regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar, aprovado a 27 de Setembro de 1978 pelo Conselho de Administração do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos, se a entidade estrangeira não preencher as condições de nacionalidade previstas no artigo 25 da Convenção.
  - d) regras de outras instâncias internacionais de reconhecida reputação em conformidade com o que as partes tiverem acordado nos contratos previstos na presente Lei, desde que tenham expressamente especificado as condições para a sua implementação, incluindo a forma de designação dos árbitros e o prazo para a tomada de decisão.

**Artigo 26**  
**Regulamento de Operações Petrolíferas**

1. Compete ao Governo aprovar, ao abrigo desta Lei, Regulamento das operações petrolíferas, que deve incluir, entre outras matérias, as seguintes:
  - a) Modalidades, termos e condições dos contratos de concessão;
  - b) práticas de operações petrolíferas, incluindo a gestão de recursos, segurança, saúde e protecção ambiental;
  - c) submissão de planos, relatórios, dados, amostras, informação e contas pelos titulares de direitos nos termos dos diferentes contratos de concessão;
  - d) uso de infraestruturas.

2. O Regulamento de operações petrolíferas deve ser aprovado no período de cento e oitenta dias após a entrada em vigor da presente Lei.

**Artigo 27**  
**Revogação**

É revogada a Lei nº 3/2001, de 21 de Fevereiro e demais legislação contrária à presente Lei.

**Artigo 28**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação no Boletim da República.

Aprovada pela Assembleia da República.

Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Ndlovu*